



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO			
Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	06050000438/14	03/12/2014 12:55:35	AGENCIA ESPECIAL DE UBER
2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
2.1 Nome: 00107758-5 / MARIA AMELIA SOUSA GOMES		2.2 CPF/CNPJ:	
2.3 Endereço:		2.4 Bairro:	
2.5 Município: UBERLANDIA		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 38.401-244
2.8 Telefone(s):		2.9 E-mail:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL			
3.1 Nome: 00107758-5 / MARIA AMELIA SOUSA GOMES		3.2 CPF/CNPJ:	
3.3 Endereço:		3.4 Bairro:	
3.5 Município: UBERLANDIA		3.6 UF: MG	3.7 CEP: 38.401-244
3.8 Telefone(s):		3.9 E-mail:	
4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL			
4.1 Denominação: Fazenda do Cerne		4.2 Área Total (ha): 28,9498	
4.3 Município/Distrito: UBERLANDIA/Tapuirama		4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 23.437 Livro: 2-RG Folha: 01 Comarca: UBERLANDIA			
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 193.750	Datum: SAD-69	
	Y(7): 7.876.500	Fuso: 23K	
5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL			
5.1 Bacia hidrográfica: rio Paranaíba			
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)			
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (X) (especificado no campo 11).			
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).			
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 15,94% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.			
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)			
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel			Área (ha)
Cerrado			28,9498
Total			28,9498
5.8 Uso do solo do imóvel			Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica			8,7155
Pecuária			19,7255
Outros			0,5088
Total			28,9498

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				2,9255
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		
		Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA			Quantidade	Unidade
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa			0,0250	ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			Quantidade	Unidade
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa			0,0250	ha
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Cerrado				0,0250
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
Cerrado				0,0250
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP COM supressão de vegetação	SAD-69	23K	194.128	7.876.597
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Infra-estrutura				0,0250
Total				0,0250
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
LENHA FLORESTA NATIVA		3,00	M3	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:		10.2.2 Diâmetro(m):		10.2.3 Altura(m):
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):				(dias)
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: Alta prioridade de conservação da flora..

5.3 Especificação de ocorrência de espécies da fauna e/ou flora: Myracroduron urundeuva.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:MÉDIA.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1 - Objetivo:

É objeto desse parecer analisar o requerimento de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa no município de Uberlândia-MG, distrito de Tapuirama.

2 - Caracterização do empreendimento:

O imóvel denominado Sítio do Cerne, matrícula 23.437 - 2º CRI - Uberlândia, localizado no distrito de Tapuirama, município de Uberlândia-MG, possui área total de 28,9498 ha.

Localiza-se em área com alta prioridade para conservação da Flora segundo análise do ZEE e não está localizada no entorno de Unidade de Conservação.

A propriedade está inserida dentro do Bioma Cerrado de acordo com análise do mapa de biomas do IBGE, com tipologia vegetal característica deste ecossistema assim como a fauna ocorrente nestes locais. As espécies vegetais mais comuns são: Cupania vernalis (camboatá), Xylopia aromatica (pimenta de macaco), Cecropia pachystachya (embaúba) entre outras de ocorrência no cerrado.

As espécies de animais de ocorrência comum na região que podemos destacar são: micos, tatus, tamanduá, quati, seriema, codornas, araras, inhambus, além de espécies de répteis e anfíbios. Na ocasião da vistoria não foram observadas nenhuma ocorrência de animais.

O imóvel possui uma topografia plana com declividade variando de 20%, com solos de textura areno-argilosa (latossolo vermelho e amarelo), sem sinais de erosão.

As áreas de preservação permanente são compostas pelo Ribeirão da Rocinha Córrego do Cerne e por um córrego sem nome. O imóvel possui área de Reserva Legal averbada com área de 05,79 ha, não inferior aos 20%, e está inscrito no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

O imóvel localiza se na microbacia do Ribeirão da Rocinha que por sua vez faz parte da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba.

Verificou-se que as informações relacionadas à reserva legal no Cadastro Ambiental Rural - Recibo nº

MG-3170206-A08B988C6B64480FAF8B1190A57F1AC2- correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel.

3 - Da Autorização para Intervenção Ambiental:

O proprietário requer intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em uma área de 0,0250 ha para instalação de infraestrutura necessária à implantação de sistema de irrigação. O imóvel possui processo de outorga de uso da água em andamento, conforme FOBI 1182200/2014, anexo ao processo.

De acordo com o PUP apresentado no processo, o proprietário deseja converter parte da área do imóvel em agricultura. Ainda segundo o documento, a exploração resultará, se autorizada, o rendimento de 3 m³ de material lenhoso.

Em vistoria constatou-se que a tipologia da vegetação é de mata ciliar. Também verificou-se que não existe alternativa locacional para a intervenção requerida.

4 - Conclusão:

A intervenção solicitada pelo proprietário se enquadra como "atividade eventual ou de baixo impacto ambiental", segundo a Lei Estadual 20.922, art. 3º inciso III alínea "b" ("a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos").

Dessa forma, considerando que não há alternativa ambiental e que a intervenção atende o disposto no art. 12 da Lei Estadual 20.922, sugere-se pelo DEFERIMENTO do requerimento do interessado.

O responsável pela execução fica orientado quanto à necessidade do cumprimento das orientações técnicas tais como:

- Recuperar área compensatória equivalente ao dobro da intervenção ambiental, ou seja, 0,0500 ha, junto ao Ribeirão da Rocinha;
- Respeitar os limites da reserva legal e APP;
- Respeitar e preservar espécies arbóreas imunes de corte, conforme a legislação;
- Proibido o uso do fogo;
- Usar técnicas de conservação do solo na implantação das atividades

O prazo para conclusão sugerido é o mesmo prazo de validade da DAIA.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

OBERDAN RAFAEL PUGONI LOPES SANTIAGO - MASP: _____

14. DATA DA VISTORIA

quarta-feira, 15 de abril de 2015

Processo Administrativo nº 06050000438/14

Ref.: Requerimento para intervenção em APP com supressão de vegetação nativa

CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo empreendedora MARIA AMÉLIA SOUSA GOMES, conforme consta nos autos, para intervenção com supressão de vegetação em 0,0250ha de área de preservação permanente (APP).

2 - A intervenção ambiental requerida teria por finalidade a instalação de infraestrutura necessária à implantação de sistema de irrigação de cafeicultura. Segundo informações constantes nos autos, a atividade é exercida na Fazenda Cerne, município de Uberlândia-MG.

3 - Conforme documentos acostados ao processo, a propriedade objeto da intervenção ambiental possui área total matriculada de 28,9498ha e reserva legal de 5,7900ha, conforme AV-4-23437, estando esta área devidamente cadastrada no CAR e aprovada pelo técnico vistoriante.

4 - O empreendimento é considerado, nos termos da Deliberação Normativa nº 74/2004, como não passível de Licenciamento, nem mesmo de Autorização Ambiental de Funcionamento, conforme FOB nº 0689436/2015 e possui outorga de uso de água, conforme processo nº 32682/2014 devidamente deferida.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de intervenção é passível de autorização, uma vez que não há alternativa técnica locacional para a intervenção requerida e que está de acordo com a legislação ambiental vigente.

6 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

7 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013 e DN COPAM 76/2004. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

8 - Entende-se por interesse social: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade; f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água; h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

9 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

10 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras, compensatórias e/ou do PTRF, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do art. 7º da DN COPAM 076/2004 e art. 8º, Portaria IEF nº 054 de 14 de abril de 2004.

III) Conclusão:

11 - Ante ao exposto, considerando que a intervenção requerida é considerada como de interesse social, a Diretoria de Controle Processual da SUPRAM TMAP, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente a autorização para intervenção em 0,0250ha em APP com supressão de vegetação nativa, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias listadas no Parecer Técnico e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013), OUVIDA a Comissão Paritária (COPA) do COPAM.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 2 (dois) anos, conforme art. 4º, § 4º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013.

Observação: Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em área de preservação permanente. Assim, a DCP da SUPRAM TMAP, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)
--

GUSTAVO MIRANDA DUARTE - 115009

17. DATA DO PARECER

quinta-feira, 17 de setembro de 2015